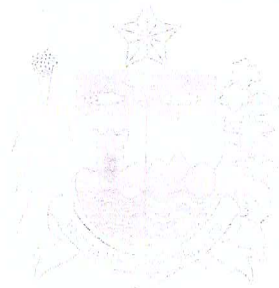


PROCESSO

DATA



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

ELEMENTOS DO PROCESSO

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

NATUREZA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
39/2021ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº.
1.219/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANEXOS

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação

2ª Votação

Presidente

1º Secretário

ELEMENTOS DO PROCESSO

ANDAMENTO

DESTINO

DATA

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL
APROVADO
1ª Votação 30 / 22 / 2021
2ª Votação 30 / 19 / 2021
Presidente _____
1º Secretário _____

Gabinete

Mensagem de Lei n.º 39, de 13 de dezembro de 2021.

REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

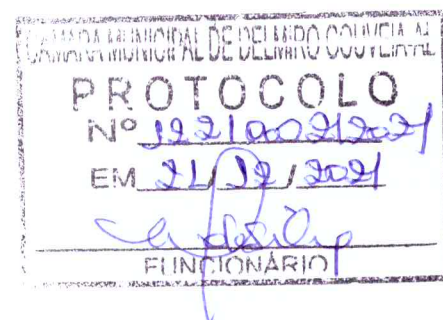
Exmo. Sr.

Marcos Antônio Silva

MD. Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia

Nesta

SENHOR PRESIDENTE,



Pela presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e a seus ilustres pares, a fim de encaminhar o incluso projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei Municipal n.º 1.219/2017.

O presente Projeto Lei tem por objetivo compatibilizar a Lei Municipal n.º 1.219/2017 com o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Item 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o

Erickson



Gabinete

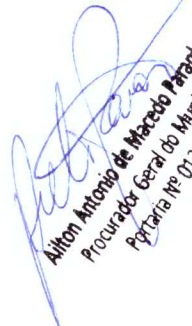
fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Item 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Na certeza de contar com o apoio dos membros do Poder Legislativo, reitero a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores dessa Augusta Casa, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração e, tendo a relevância da matéria, em regime de urgência, nos moldes do Art 121, Inciso I da Resolução n.º 09/91 e suas alterações, na apreciação do projeto.


ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Prefeita Municipal


Alton Antonio de Macedo Paranhos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 012/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 30 / 12 / 2021

2ª Votação 30 / 12 / 2021

Presidente _____

1º Secretário _____

Grichon

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 30 / 12 / 2021

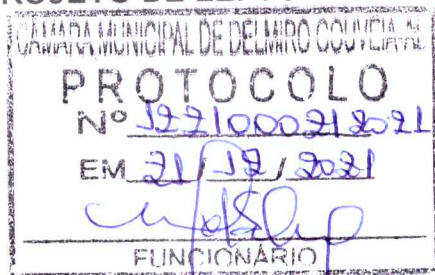
2ª Votação 30 / 12 / 2021

Presidente _____

1º Secretário _____

Gabinete

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2021 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021



Dispõe sobre alterações na lei 1.219/2017, e da outras providencias.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA** votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterado o § 6º do art. 16º da Lei nº 1.219/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§6º. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05, do art. 6º desta Lei, fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço, nos seguintes termos:

I – será considerado material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

II – será considerado material incorporado à obra aquele que se incorporar direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, veículos, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.



Gabinete

III - em nenhuma hipótese o valor dos materiais que será deduzido da base de cálculo será maior do que o custo deles constante dos documentos fiscais de aquisição, independentemente de valor diverso consignado em contrato.

IV - os materiais fornecidos deverão ter sua aquisição comprovada pelo prestador do serviço, por meio da primeira via da nota fiscal de compra do material, que deverá:

- a) ter data de emissão anterior àquela da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, emitida para a prestação de Serviço;
- b) discriminar as espécies, as quantidades e os valores dos materiais adquiridos;
- c) indicar claramente a que obra se destina o material.

V- o prestador de serviço deverá discriminar no Mapa de Dedução de Material da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) os seguintes dados:

- a) o número e a data de emissão da Nota Fiscal de compra;
- b) o número do CNPJ e a razão social do fornecedor;
- c) a identificação e o número do contrato da obra à qual serão incorporados os materiais;
- d) os materiais fornecidos com a descrição das espécies, quantidades e valores.

VI - os materiais fornecidos, observadas as demais disposições do § 6º do art. 16 desta lei, somente poderão ser excluídos da base de cálculo do imposto devido em razão do serviço de execução da obra correspondente.



Gabinete

VII - os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

VIII - Não são considerados materiais dedutíveis:

- a) os materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
- b) os materiais adquiridos por meio de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
- c) os materiais adquiridos mediante nota fiscal em que não conste o local da obra;
- d) os materiais adquiridos posteriormente à emissão da Nota Fiscal da qual é efetuado o abatimento;
- e) as ligações provisórias de água, esgoto e energia elétrica;
- f) os tapumes, alambrados com outros materiais utilizados no isolamento da obra;
- g) os materiais e equipamentos utilizados para a sinalização de obra trânsito;
- h) os abrigos provisórios para depósito de materiais e outras utilidades;
- i) os materiais utilizados na montagem ou construção provisória de depósitos, abrigos, alojamentos e escritórios;
- j) as placas de identificação e os gabaritos;



Gabinete

k) os materiais utilizados para cimbramento e escoramento de lajes, vigas e valas;

l) as formas para galerias e para infra e superestruturas;

m) as telas de proteção;

n) os maquinários, peças, ferramentas, andaimes e equipamentos em geral;

o) todos os demais materiais, equipamentos e ferramentas não incorporados à obra de forma permanente.

IX - sempre que a contabilidade apresentada não se revele regular e esclarecedora, o Fisco efetuará o arbitramento da receita tributável dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05, nos termos previsto no art. 23 desta lei.

Art. 2º - Fica revogado o inciso V do artigo 18 da Lei nº 1.219/2017.

Art. 3º - Fica acrescido o § 13º ao art. 16º da Lei nº 1.219/2017, nos seguintes termos:

§ 13º - O prestador do serviço poderá optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação prevista no § 6º do art. 16 desta lei, hipótese em que deduzirá do preço global o montante de 50% (cinquenta por cento) a título de materiais incorporados à obra.

I - Entender-se-á como opção realizada a emissão da nota fiscal de serviços eletrônica efetuada pelo regime presumido.



Gabinete

II - Caso o contribuinte faça a opção pelo regime de dedução presumida, conforme o disposto no § 13º deste artigo, esta deverá ser mantida por toda a obra, não cabendo mudança na sistemática de dedução até a conclusão de cada obra.

III - Não será permitido optar pelo regime presumido de dedução quando o serviço prestado for apenas de mão-de-obra.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delmiro Gouveia/AL, 13 de dezembro de 2021

ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA

Prefeita

Alilton Antonio de Macedo Paranhos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 012/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA-AL

APROVADO

1ª Votação 30 / 12 / 2021

2ª Votação 30 / 19 / 2021

Presidente

1º Secretário _____